

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, NEGÓCIOS E SAÚDE DE SERGIPE -
FANESE
CURSO DE DIREITO**

SHIRLEY ALVES ROCHA

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS
PARA A QUEBRA DO CICLO DE ABUSOS**

**ARACAJU
2025**

R672v

ROCHA, Shirley Alves

Violência contra a mulher : a eficácia das medidas protetivas para a quebra do ciclo de abusos / Shirley Alves Rocha. - Aracaju, 2025. 24 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
Faculdade de Administração, Negócios e Saúde de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a): Profa. Dra. Laíze Gabriela Benevides Pinheiro

1. Direito 2. Violência doméstica 3. Medidas protetivas 4. Lei maria da penha I. Título

CDU 34 (045)

SHIRLEY ALVES ROCHA

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS
PARA A QUEBRA DO CICLO DE ABUSOS.**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE,
como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no
período de 2025.2.

Aprovado (a) com média: 9,0

Laíze Gabriela Benevides

Prof.^a Dra. Laíze Gabriela Benevides Pinheiro
1^ª Examinadora (Orientadora)

Lucilla Menezes da Silva Ramos

Prof.^a Me. Lucilla Menezes da Silva Ramos
2^ª Examinadora

Kamillee Lima de Oliveira

Prof.^a Me. Kamillee Lima de Oliveira
3^ª Examinadora

Aracaju, 01 de dezembro de 2025

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS PARA A QUEBRA DO CICLO DE ABUSOS*.,

SHIRLEY ALVES ROCHA

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo a análise da eficácia das medidas protetivas da Lei 11.340/2006, sancionada em 07 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que visa combater a violência que persiste contra a mulher, para dar garantia, segurança e proteção à mulher contra todo tipo de violência, sendo uma ferramenta essencial para isso. Em meio à dura realidade que essas mulheres enfrentam diariamente, foi elaborada essa lei com inúmeros dispositivos e medidas visando dar efetividade à sua aplicação. Tendo como objetivo geral analisar a eficácia das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha como ferramenta para interromper o ciclo de violência doméstica e familiar contra a mulher e objetivos específicos definidos são: descrever os principais aspectos da Lei Maria da Penha e a sua importância no ordenamento jurídico; verificar a aplicação das medidas protetivas; e analisar o impacto da violência psicológica no bem-estar das vítimas. Esse trabalho justifica-se pela necessidade de se aprofundamento na questão da violência contra a mulher no sentido da aplicação das leis especiais para reduzir os atos de agressão que ocorrem todos os dias contra este público no Brasil, para que se possa identificar as causas que demonstram a reincidência, sendo importante, assim, compreender essa situação. A metodologia utilizada nessa pesquisa foi de abordagem qualitativa, de forma a apresentar um estudo que possa levar a um entendimento claro sobre o tema, bem como à análise da legislação vigente. A partir de então, com base na proposta das medidas protetivas de urgência positivadas e descritas pela Lei Maria da Penha e sua aplicabilidade, investigou-se sua real eficácia. Concluiu-se que tais ações ainda se mostram insuficientes para prevenir e combater a reincidência da violência contra as mulheres. Mesmo amparadas, muitas mulheres voltam a ser agredidas pelos mesmos violentadores de antes, comprovando que alguns destes agressores retornam a cometer o crime.

Palavras-chave: Violência Doméstica; Medidas Protetivas; Lei Maria da Penha.

1 INTRODUÇÃO

A violência contra as mulheres é algo que acontece ao redor do globo de forma persistente e envolve todas as sociedades, atingindo a família que vai sendo desfragmentada e deixando a mulher com o peso de mesmo em uma situação de violência, dar continuidade à vida, cuidando dos filhos, trabalhando e tentando sobreviver. A Lei 11.340/06, chamada de Lei Maria da Penha, foi criada a partir da história da mulher Maria da Penha Maia Fernandes,

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em outubro de 2025, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Dr^a. Laíze Gabriela Benevides Pinheiro

biofarmacêutica, que passava por abusos dentro do seu casamento, onde seu esposo Marco Antônio tentou matá-la várias vezes.

O caso repercutiu em diversos órgãos internacionais, sendo o Brasil condenado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. A partir da pressão dos movimentos feministas, a Lei Maria da Penha foi sancionada no dia 07 de agosto de 2006 pelo então presidente da República.

Este trabalho faz uma explanação sobre a importância da aplicação das medidas protetivas no combate à violência contra as mulheres, com o objetivo de quebrar o ciclo de abusos que tem assolado as mulheres brasileiras, decorrente de questões históricas, culturais e religiosas, impondo preconceitos e repressão muitas vezes como uma forma velada de manter o ideal de família tradicional.

A lei Maria da Penha trouxe avanços significativos para tratar da questão das violências que as mulheres sofrem todos os dias no Brasil, mas ainda assim têm ocorrido reincidências de crimes relacionados à violência doméstica e por isso tem sido um desafio para que a justiça possa proteger as vítimas. Dessa forma, foram instituídas as medidas protetivas como ferramenta essencial para dar proteção física e psicológica às mulheres que passam por violência doméstica.

Os conceitos que se destacam nesse trabalho são a violência contra a mulher, os tipos de violência praticados (física, psicológica e patrimonial), além das medidas protetivas de urgência - tendo como resultado deixar o agressor distante da mulher, proibição de contato, suspensão de posse de armas etc.

Diante dessa questão tão crucial para a mulher cabe um questionamento: de que forma as medidas protetivas possuem eficácia para a quebra do ciclo de abusos? Esta pesquisa procura despertar reflexões concretas concernentes ao papel que a mulher exerce na sociedade contemporânea, percebendo uma divergência entre as leis e a atuação delituosa, podendo, assim, esclarecer possíveis falhas na aplicação das ações de proteção às mulheres vítimas de violência.

O tema deste trabalho se justifica pela necessidade de se aprofundar na questão da violência contra a mulher no sentido da aplicação das leis especiais para reduzir os atos de agressão que ocorrem todos os dias contra a este público no Brasil, para que possa identificar as causas que demonstram a reincidência sendo importante compreender essa situação.

A pesquisa tem como objetivo geral analisar a eficácia das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha como ferramenta para interromper o ciclo de violência doméstica e familiar contra a mulher. Os objetivos específicos definidos são descrever os principais aspectos

da Lei Maria da Penha e a sua importância no ordenamento jurídico; verificar a aplicação das medidas protetivas; e demonstrar o impacto da violência psicológica no bem-estar das vítimas.

Cabe destacar que a violência contra a mulher acontece dentro do próprio lar e deve ser compreendida como um fenômeno universal, pois existe em todas as classes sociais. Portanto, rejeitar analisar esses fatos é contribuir e permitir que a violência contra a mulher se perpetue.

A metodologia utilizada nessa pesquisa foi de abordagem qualitativa, de forma a apresentar um estudo que possa levar à compreensão das informações selecionadas, bem como a análise da legislação vigente. Para tanto, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, de forma exploratória como base em pesquisas em sites acadêmicos e jurídicos, livros e revistas científicas.

2 A LEI MARIA DA PENHA E A SUA IMPORTÂNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Diante da esfera constitucional, o entendimento do princípio da igualdade é fundamental para legitimar a formulação de leis específicas que visam sanar as assimetrias históricas. Nesse sentido, Mello destaca que o princípio da igualdade tem como objetivo extinguir privilégios e promover a garantia individual de cada cidadão contra possíveis perseguições. Conforme expressa o referido autor, “a lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos” (Mello, 1997, p.28).

Porém, não existe igualdade absoluta, uma vez que o princípio não obriga a tratar igualmente situações de fato desiguais, a igualdade deve ser proporcional, como podemos compreender no seguinte trecho:

A doutrina e a jurisprudência pátria assentaram o princípio de que a igualdade jurídica consiste em assegurar às pessoas de situações iguais os mesmos direitos, prerrogativas e vantagens, com as obrigações correspondentes. Em outras palavras: tratar desigualmente as situações desiguais (Ferrajoli, 2000, p. 41-46).

A evolução da condição jurídica da mulher foi muito lenta. No final do século XIX, com os movimentos grevistas, os operários conquistaram algumas proteções trabalhistas que, pouco a pouco, foram se estendendo às mulheres.

Dentre as diversas normas manifestamente discriminantes e injustas, estava aquela que regulava sobre o poder familiar, o qual era competência exclusiva do marido na qualidade de chefe absoluto da família. A luta da mulher brasileira foi intensa para alcançar a igualdade de

direitos e deveres independente de seu sexo. Grandes lutas foram reconhecidas por nossa legislação.

A Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962, nomeada de Estatuto da Mulher Casada, aborda a situação jurídica da mulher casada e é considerada um marco decisivo no reconhecimento e no avanço dos direitos da mulher antes da Constituição de 1988. O estatuto alterou o Código Civil de 1916 em diversos artigos, pôs fim à capacidade relativa da mulher e ampliou o exercício do poder familiar, que passou a competir ao pai com a colaboração da mãe, melhorando a posição da mulher na sociedade conjugal em relação aos filhos.

O Código Civil de 1916, determinava que “todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil” e, ainda, “a personalidade civil do homem começa do nascimento com vida [...]”, nos seus artigos 2º e 4º, respectivamente (Brasil, 1916). Nesse código, era previsto que somente a mulher podia pedir alimentos. Com a Lei nº 6.515, de 1977, conhecida como a Lei do Divórcio, ficou regulamentada a dissolução da sociedade conjugal, estabelecendo que o cônjuge responsável pela separação prestaria alimentos ao outro, se necessário, podendo ser tanto o homem quanto a mulher. Outra mudança disposta por essa lei foi que a mulher brasileira passou a poder escolher usar ou não o sobrenome do marido.

A Constituição Federal de 1988 criou normas incompatíveis com o Código de 1916, admitindo em seus dispositivos algumas das reivindicações femininas, igualando os direitos e obrigações entre o homem e a mulher.

Diante do novo contexto constitucional, o Código Civil foi alterado. O Código de 2002, passou a empregar a palavra “pessoa” em conformidade com a Constituição de 1988, que estabelece direitos e obrigações de forma igual para todos. Considerado um dos maiores avanços em relação aos direitos da mulher, a Constituição de 1988 reconheceu parte das reivindicações do movimento das mulheres, ampliou a cidadania e extinguiu a supremacia masculina e a desigualdade legal entre os gêneros.

Homens e mulheres passaram a ter os mesmos direitos e obrigações tanto na vida civil, como no trabalho, na família etc. Foi estabelecida em seu artigo 5º, inciso I, a igualdade jurídica entre homem e mulher, provocando uma grande mudança, principalmente no Direito de Família.

Os dispositivos da Constituição Federativa do Brasil que atingem a mulher significam uma valorização e um reconhecimento jurídico de sua existência e capacidade. Mas, por mais avançada que seja a legislação de um país, é imprescindível que se desenvolva a capacidade crítica para superar os valores preconceituosos, individuais e sociais, rompendo com o conservadorismo.

É fundamental abordar a história de Maria da Penha Maia Fernandes ao falar sobre a Lei Maria da Penha, destacando sua coragem na luta por sobrevivência e pela justiça, conforme destacada em seu livro “Sobrevivi...posso contar”:

a violência doméstica contra a mulher obedece a um ciclo, devidamente comprovado, que se caracteriza pelo “pedido de perdão” que o agressor faz à vítima, prometendo que nunca mais aquilo vai acontecer, nessa fase, a mulher é mimoseada pelo companheiro e passa a acreditar que violências não irão mais acontecer, foi num desses instantes de esperança que engravidei, mais uma vez, de nossa terceira filha (Fernandez, 2010).

O texto acima expõe uma realidade frequente na vivência de diversas vítimas no Brasil que são silenciadas e que muitas vezes não aparece nos registros policiais, por alguém que teria de protegê-las, amá-las e cuidá-las. A partir da leitura do artigo 5º da Lei Maria da Penha, percebe-se uma análise da violência de forma silente e insegura que a mulher sofre, que às vezes não há indícios de violência física, mas traumas muito sérios e irreversíveis, como podemos ver a seguir:

Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (Brasil, 2023).

Na Constituição Federal de 1988, no artigo 226, § 8º, constava a criação de mecanismos para erradicar as modalidades de discriminação e de violência contra a mulher. Porém, como os índices de violência continuaram aumentando, foi necessária a criação de uma legislação para combater esse tipo de violência específica, o que resultou na Lei Ordinária nº 11.340/06, chamada popularmente de Lei Maria da Penha.

De acordo com Dias (2014), essa lei tem uma importância singular para garantir os direitos das mulheres, estabelecendo medidas de prevenção que não possuíam existência, com a finalidade de enfrentar a violência familiar, modificando até mesmo o parágrafo 9º do artigo 129 do Código Penal Brasileiro, incluindo instrumentos como o que permite a prisão em flagrante dos agressores do âmbito familiar, também, possibilitou que fosse decretado a prisão preventiva, agravando a pena e limitou a aplicabilidade de penas alternativas.

A Lei Maria da Penha trouxe muitos instrumentos necessários no combate à violência contra a mulher, incluindo a inaplicabilidade da Lei 9.099/95, o reconhecimento da violência doméstica como uma violação dos direitos humanos e a criação dos Juizados de Violência

Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência tanto na esfera civil quanto na criminal. Ademais, foram implementados atendimentos policiais especializados, como as Delegacias de Atendimento à Mulher (Piovesan, 2012).

Quando um indivíduo comete um ato violento contra a mulher, a legislação tem como finalidade assegurar que haja uma responsabilização, apesar da proporção da condenação estimada. Ainda que haja a sentença condenatória, ela poderá ser substituída por medidas restritivas de direitos. Contudo, em caso de incumprimento imotivado, a medida será convertida novamente em prisão. Portanto, considerando esse questionamento, destaca-se a parte de uma pesquisa feita para a autora Maria da Penha Fernandes, que relata:

A principal finalidade da lei não é de punir os homens, como muitos dizem. É de punir o homem agressor. Além de proteger a mulher da violência doméstica, e avisá-la de que ela tem direitos. O agressor precisa entender que a mulher é uma pessoa (Fernandes, 2016).

A violência contra a mulher pode acontecer de várias maneiras e pode haver mais de uma ao mesmo tempo, estando interligadas em um contexto de relação abusiva. Nessa circunstância, a vítima pode enfrentar desde humilhações e ofensas (violência verbal), avançando para o afastamento social e a manipulação emocional (violência psicológica), evoluindo para a violência física e, em circunstâncias extremas, ser vítima de feminicídio.

Anteriormente à vigência da Lei Maria da Penha, a Lei nº 10.455/2002, ao modificar os Juizados Especiais, já possibilitava que o juiz determinasse, como medida cautelar, o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, em casos de violência doméstica (Brasil, 2022).

Em seguida, a Lei nº 10.886/2004 instituiu no âmbito legal a tipificação de violência doméstica, reconhecida pela prática de lesão corporal contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge, companheiro ou pessoa com quem o agente conviva ou tenha convivido, ou ainda quando se prevalece das relações de coabitação, domésticas ou de hospitalidade. Porém, a pena prevista para esse delito era de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção (Brasil, 2004), o que o classificava como crime de menor potencial ofensivo, submetido à utilização das normas dos Juizados Especiais, com as consequentes restrições na sua eficácia.

Nessa conjuntura, o Brasil necessitava de uma lei específica para coibir e sancionar a violência de gênero, fracassando na efetivação dos tratados internacionais de direitos humanos das mulheres e inviabilizando o cumprimento total dos direitos básicos como à igualdade e à dignidade da pessoa humana no seio familiar. Após a promulgação da Lei Maria da Penha, verificou-se, no contexto do controle difuso de constitucionalidade, que diversos juízes estaduais se pronunciaram com o intuito de impedir a sua aplicabilidade, alegando que a norma

afrontaria o princípio da isonomia, reconhecido na Constituição Federal. Após a controvérsia iniciada acerca da validade da lei perante a constituição, o Chefe do Poder Executivo submeteu ao Supremo Tribunal Federal, a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 19, com a finalidade de conseguir uma decisão final quanto à constitucionalidade estava de acordo com a Constituição.

Ao apreciar a mencionada ação em fevereiro de 2012, juntamente com a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADC) nº. 4424, foi avaliada a discriminação positiva em razão de gênero, bem como os aspectos que alteravam o procedimento da lei. O julgado teve a seguinte ementa:

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – GÊNEROS MASCULINO E FEMININO – TRATAMENTO DIFERENCIADO. O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros– mulher e homem –, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira.

COMPETÊNCIA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 –JUZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. O artigo 33 da Lei nº 11.340/06, no que revela a conveniência de criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, não implica usurpação da competência normativa dos estados quanto à própria organização judiciária.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – REGÊNCIA – LEI Nº 9.099/95 – AFASTAMENTO. O artigo 41 da Lei nº 11.340/06, a afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei nº 9.099/95, mostra-se em consonância com o disposto no § 8º do artigo 226 da Carta da República, a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coíbam a violência no âmbito das relações familiares. Relator: Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento em: 09/02/2012 (Brasil, 2012, p. 1-2).

Antes da Lei 14.994/24, o crime de ameaça, previsto no artigo 147 do Código Penal, era tipificado como de ação pública condicionada à representação da vítima. Em outras palavras, para que a investigação criminal e/ou o processo crime fosse iniciado, a mulher vítima da ameaça deveria expressar formalmente seu desejo de seguir com a investigação e o processo criminal. Esse modelo de ação pública condicionada permitia que a vítima tivesse controle sobre a continuidade da persecução penal, proporcionando-lhe, assim, certa autonomia na decisão de prosseguir ou não com a ação judicial.

A Lei 14.994/24, no entanto, fez uma importante alteração nesse aspecto, passando a tipificar o crime de ameaça, quando praticado contra mulheres em contexto de violência doméstica, como uma ação pública incondicionada. Isso significa que a investigação e o processo criminal podem ser iniciados independentemente da vontade da vítima, bastando o simples registro da ocorrência por parte da mulher para que a máquina pública da persecução penal seja acionada.

Segundo Lemos (2023), a adoção de ação penal pública incondicionada no âmbito da violência doméstica contra a mulher pode gerar críticas em relação à sua eficácia, como por exemplo a desconsideração da vontade da vítima. Com a ação penal pública incondicionada, a vítima perde o controle sobre o processo penal, independentemente de seu desejo de denunciar ou prosseguir com a ação contra o agressor. Isso pode levar a situações em que mulheres que preferem resolver o conflito de forma extrajudicial ou que temem retaliações não têm sua vontade respeitada, o que pode afastá-las da busca por justiça.

Essa forma de enfrentar o problema do feminicídio reflete uma política criminal punitivista, limitada em sua eficácia para enfrentar o feminicídio, evidencia a necessidade de repensar as estratégias estatais. É necessário pensar em ações que possam trazer soluções para transformar a estrutura das relações de gênero e não apenas aumentar as penas, de forma a compreender todo o contexto social, psicológico e de trabalho da mulher (Lima, 2022).

No mesmo sentido, Lima (2022) assim se expressa referente a fala do ministro do Superior Tribunal de Justiça João Otávio de Noronha:

Temos de estudar a persecução penal sob os aspectos legislativo e judicial. No aspecto legislativo, estamos criando leis demais, aumentando penas, e isso não está resolvendo o problema criminal. Aumento de penas não diminui a criminalidade, o que diminui a criminalidade é outro processo, é investimento em educação, em habitação, em políticas públicas que podem realmente melhorar o panorama criminal (Lima, 2022, p.75)

A nova Lei nº 14.994/24 trouxe mudanças significativas nos efeitos extrapenais da condenação, especialmente em relação ao exercício de função e ao poder familiar. Pode-se observar os critérios da lei sobre o feminicídio antes e depois da alteração introduzida pela Lei 14.994/24 a partir das alterações produzidas no Art. 92:

Art. 92 – São também efeitos da condenação:

[...]

II – a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente, tutelado ou curatelado, bem como nos crimes cometidos contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código;

III – a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.

§ 1º Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença pelo juiz, mas independe de pedido expresso da acusação, observado o disposto no inciso III do § 2º deste artigo.

§ 2º Ao condenado por crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código serão:

I – aplicados os efeitos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo;

II – vedadas a sua nomeação, designação ou diplomação em qualquer cargo, função pública ou mandato eletivo entre o trânsito em julgado da condenação até o efetivo cumprimento da pena;

III – automáticos os efeitos dos incisos I e II do caput e do inciso II do § 2 deste artigo (Brasil, 2024) (grifo nosso).

Como expresso no texto acima, as mudanças que ocorreram foram muito significativas, e entende-se que a Lei Maria da Penha trouxe contribuições importantes e progresso social, porém, ainda existe um longo caminho a ser percorrido para que a violência contra a mulher seja erradicada.

3 A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Nos últimos anos, e porque não dizer décadas, a questão da violência contra a mulher tem sido colocada em pauta de várias formas, seja pela imprensa, pelos jornais e redes sociais, levando até o Judiciário que desenvolveu e criou a Lei Maria da Penha, Lei 11.340/2006, com as medidas protetivas para dar o amparo necessário por meio de instrumentos criados que podem salvaguardar a vida das mulheres. Essa lei requer estudo para que se possa ter um entendimento da aplicabilidade de forma a beneficiar as mulheres que sofrem de violência.

Em 2020, o Poder Judiciário julgou 3.375 processos de feminicídio, tipo penal referente ao homicídio de mulheres cometidos por menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Em 2024, foram julgados 10.991 processos, o que representa um aumento de 225% em relação a 2020, de acordo com dados do Painel Violência contra a Mulher do Conselho Nacional de Justiça - CNJ (2025). Em 2024, houve um aumento significativo no número de novos casos, tendo sido registrados 8.464 processos, ainda de acordo com os dados apresentados pelo CNJ.

Fazendo um recorte da violência doméstica contra a mulher no Brasil, em 2022, a Bahia tornou-se o estado mais preocupante, registrando 9.562 casos de lesões corporais no contexto doméstico, sendo uma das unidades federativas com maior número de medidas protetivas deferidas. (FBSP, 2023). Mesmo com esses números referentes às medidas protetivas, as mulheres, mesmo sob amparo legal, continuam expostas ao risco do feminicídio, como abordam Lima (2020) e Silva (2023), demonstrando falhas que acontecem de forma constante na fiscalização das medidas de forma mais presente.

De acordo com a pesquisa Visível e Invisível, elaborada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2023), que demonstrou que em média, 18,6 milhões de brasileiras, de 16 anos ou mais, sofreram alguma forma de violência ao longo de 2022. Conforme a pesquisa citada, a violência mais relatada pelas mulheres foi a de ofensas verbais, que vitimou 14,9

milhões de mulheres. Já as agressões físicas (como socos, tapas e chutes) atingiram 8 milhões de mulheres, e as ofensas sexuais 5,8 milhões (FBSP, 2023).

Ainda que haja a aplicabilidade da Lei Maria da Penha, a repetição dos crimes de violência contra a mulher torna-se uma das principais barreiras à eficácia das políticas públicas de combate à violência de gênero. Existem instrumentos jurídicos cruciais, porém mesmo com a efetivação dos mecanismos de defesa, os violentadores cometem os atos contra as mulheres.

Em um trecho poético de “A Lei Maria da Penha em Cordel”, Tião Simpatia (2021), apresenta a legislação, afirmando que:

Toda mulher tem direito
A viver sem violência
É verdade, está na lei.
Que tem muita eficiência
Pra punir o agressor
E à vítima, dar assistência.

Existe um conjunto de leis voltadas à proteção da mulher, porém a violência continua de forma persistente e entende-se que somente o cumprimento da lei não tem sido suficiente, sendo necessário que as políticas que envolvam vários setores, possam dar um acompanhamento mais adequado às vítimas, e de alguma forma fazer entender os agressores que não se pode de forma nenhuma reincidir na violência, de forma a quebrar o ciclo dos abusos e da violência.

Segundo Dias (2014), a reincidência da violência contra a mulher é algo que tem acontecido por parte do agressor e se faz necessário estudar melhor a eficiência das medidas protetivas da Lei Maria da Penha e sua aplicabilidade. Cabe ressaltar que a Lei Maria da Penha representa um grande avanço no trato com as mulheres que sofrem de violência doméstica, sendo um avanço social, porém, ainda existe a necessidade de prosseguir no sentido de reduzir efetivamente a violência e sua reincidência.

O Atlas da Violência (IPEA, 2023) demonstra o levantamento sobre as mulheres que sofreram violência em 2022: mais de 144 mil mulheres foram vítimas, tendo como destaque os casos de estupro, que ocorreram a cada 46 minutos no Brasil. A violência, que acontece em um grande percentual (mais de 65%), ocorre dentro das famílias onde essas mulheres vivem, e isso tem se evidenciado cada vez mais. Outros dados foram coletados nessa pesquisa, como o aumento da taxa de homicídios de mulheres negras em 2021, enquanto as taxas diminuíram entre mulheres de outras etnias. Essas informações reforçam a necessidade de políticas públicas que possam resolver essa questão crucial para as mulheres em sua totalidade de forma efetiva no país, incluindo o recorte racial no desenho das políticas públicas.

Com a entrada da Lei Maria da Penha em 2006, foram criadas também os procedimentos de proteção imediatos destinados à proteção da mulher em contexto de violência, bem como sistemas de acolhimento às vítimas. No entanto, tais medidas não têm demonstrado total eficácia na alteração do contexto atual de violência doméstica, revelando a necessidade de aperfeiçoamento na sua implementação e fiscalização.

As medidas protetivas que fazem parte da Lei Maria da Penha, são importantes ferramentas que podem contribuir para garantir a integridade física, emocional e psicológica da mulher que está passando pela situação de violência, como também a prevenção para que outras tantas mulheres não passem por essa situação, se protegendo utilizando a justiça, de forma que a violência doméstica possa diminuir nesse país (Brasil, 2006).

Segundo Gomes e Nader (2015), a vítima necessita de um atendimento adequado para que possa ser acolhida, bem orientada, com uma atenção especializada para o enfrentamento da violência. Com respeito à separação do casal se for o caso precisa ser conduzida de forma tranquila principalmente para a mulher para que não haja reincidência por parte do agressor, preservando o direito da mulher às medidas protetivas que possam garantir o distanciamento do agressor, para preservar a integridade e autonomia dela.

A Lei Maria da Penha trouxe grandes contribuições para o combate à violência contra a mulher, ainda assim, existem vários fatores que contribuem para o descumprimento das medidas protetivas, punições mais rigorosas para com os agressores, falhas na atuação policial, alguns detalhes que deixam o sistema judiciário mais fragilizado e também pode ocorrer que a mulher não tenha o conhecimento devido de seus direitos para agir na forma da lei e se proteger do agressor (Martins; Franklin, 2009).

De acordo com Silva (2019), no ordenamento jurídico o descumprimento das medidas protetivas não era considerado um crime autônomo, mas tinha como consequência a decretação da prisão preventiva, pagamento de multas ou acionamento da força policial. Em 2018, foi sancionada a Lei nº 13.641, com o objetivo de fortalecer a proteção à mulher, incluindo o descumprimento das medidas protetivas como crime. A nova lei estabelece pena de detenção que pode variar de três meses a dois anos, contribuindo para a responsabilização do agressor e a efetividade das medidas protetivas.

Outras medidas podem ser solicitadas pelo juiz, de acordo com a gravidade do caso concreto, e ele poderá estabelecer como medidas protetivas de urgência. Dentre esses mecanismos de defesa, destaca-se o encaminhamento da vítima e de seus dependentes a programas oficiais de proteção ou atendimento especializado; a autorização para o retorno da vítima e de seus dependentes ao domicílio, após o afastamento do agressor; e, ainda, a

determinação do afastamento da própria vítima do lar, sem prejuízo de seus direitos relativos aos bens patrimoniais, à guarda dos filhos e ao recebimento de pensão alimentícia. Ressalta-se que o magistrado poderá requisitar, sempre que entender necessário, o apoio da força policial para garantir o cumprimento das medidas protetivas estabelecidas (Ramos, 2018).

Ainda falando em leis que foram criadas para a proteção da mulher que sofre de violência doméstica, destaca-se aqui a Lei nº 12.845/2013, usualmente referida como a Lei do Minuto Seguinte, que garante o atendimento de urgência e acolhimento humanizado às pessoas que sofreram de violência sexual, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS). Essa legislação assegura o acesso à disponibilidade de amparo médico, psicológico e social, realização de exames preventivos, além de suporte em relação aos direitos das vítimas. A lei também introduziu alterações nos períodos de prescrição aos relativos aos crimes sexuais contra crianças e adolescentes, estabelecendo que a contagem da prescrição seja iniciada apenas após a vítima atingir a maioridade, estendendo o prazo para denúncia para até vinte anos, o que oferece maior período para requerer a justiça (Lima, 2021).

O enfrentamento efetivo ao feminicídio exige uma abordagem integrada e multifacetada, que transcenda o direito penal. É imprescindível que o Estado priorize políticas públicas de prevenção, incluindo a educação para a igualdade de gênero, o fortalecimento das redes de proteção às vítimas e a implementação de programas de conscientização social. A transformação cultural e social é essencial para desconstruir padrões históricos de violência e discriminação, promovendo uma sociedade mais justa e igualitária.

4 O IMPACTO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NO BEM-ESTAR DAS VÍTIMAS

Segundo a Organização Mundial da Saúde – OMS (2018), a violência contra a mulher é um problema que acontece em todo o mundo, em diversas culturas, atingindo uma diversidade de mulheres, sempre relacionado a questão da submissão da mulher na família. No Brasil, segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2025), indicam que 37,5% das mulheres vivenciaram alguma situação de violência nos últimos 12 meses e que ao menos 21,4 milhões de brasileiras foram vítimas de violência no último ano.

Existem vários tipos de violência: a violência doméstica acontece dentro do lar da vítima, mas a violência familiar abrange os laços afetivos, familiares, civis e pode ocorrer em outros lugares; a violência institucional, por sua vez, ocorre por conta da desigualdade social na qual a mulher está inserida (Silva; Paulino, 2021).

Segundo Amarijo *et al.* (2020), dentre os tipos de violências, a psicológica é a mais complexa para as mulheres, pois acontece de forma que não deixa marcas aparentes, mas os agressores a utilizam de forma sutil para atingir as vítimas. Esse tipo de violência ocorre com estratégia de controle, humilhação e principalmente manipulação emocional, de forma silenciosa, mas capaz de causar um grande estrago emocional profundo. Devido à sutileza com que acontece, torna-se invisível para as vítimas, que não percebem que estão sofrendo uma violência, e pode ocorrer por anos, sendo a violência psicológica tão grave quanto as outras.

Na relação intrafamiliar, acontece a violência psicológica e física, o que se torna algo preocupante devido ao convívio da vítima com os membros da família, e de acordo com vários autores, essa situação tem se repetido cada vez mais. A violência física, além das marcas aparentes, deixa marcas psicológicas que trazem prejuízo à saúde com sequelas que podem durar um longo tempo nas mulheres vítimas da violência (Silva *et al.*, 2020).

De acordo com Chagas *et al.* (2022), a violência física ocorre de várias formas, seja por armas de fogo, arma branca ou com a forma do seu próprio corpo onde os abusadores podem sufocar e até levar ao falecimento das mulheres vítimas de violência, tendo a maior taxa de mortalidade. Muitos parceiros na convivência com as mulheres demonstram uma “preocupação” e estimulam-nas a fazerem procedimentos estéticos e até cirúrgicos, porém isso é uma sutileza que não é percebida porque modifica os aspectos físicos e sua forma de ser, sendo um risco para a vida delas.

A violência contra a mulher se apresenta de variadas formas, passando por momentos de desrespeito em um relacionamento conjugal, onde elas são desvalorizadas e passam por uma dor solitária e invisível. Os efeitos negativos poderão permanecer por muito tempo, diminuindo sua autoestima e autoimagem, causando uma tristeza pela baixa autoestima, pelas frustrações no ambiente da família e pessoal, desconfiança, afetando seu bem-estar e qualidade de vida (Santos *et al.*, 2018).

Segundo Guimarães *et al.* (2018), com autoimagem e qualidade de vida abaladas, as mulheres se sentem desprotegidas, com insegurança e seus valores pessoais abalados, sentindo-se vitimizadas em sua condição de mulher. Nesse cenário, as mulheres podem desenvolver transtornos psiquiátricos que podem afetar sua condição social, no trabalho e no convívio com a sociedade, gerando custos altos para os serviços de saúde pública, podendo causar sequelas incapacitantes ao longo do processo.

Segundo Leite *et al.* (2022), foram feitos estudos sobre o uso de medicamentos indutores do sono, e o resultado foi que dentre as mulheres que sofreram violência pelos parceiros no âmbito do lar, houve um aumento considerável no uso de medicamentos indutores do sono ao

longo da vida. O efeito traumático nessas mulheres é algo que compromete muito o aspecto psicológico como resultado da violência sofrida, de forma que elas recorrem ao uso desses medicamentos como forma de lidar com a dor. Há um aumento do uso de medicamentos nas mulheres que sofreram violência física, sexual e psicológica.

Uma pesquisa realizada no município de Serra (Espírito Santo) em 2016, com mulheres vítimas de violência, detectou que 69,1% das vítimas tinham o sono irregular e cerca de 39% informaram que utilizavam de medicamentos calmantes nas quatro últimas semanas; outro estudo realizado em São Paulo e Recife teve como resultado que um percentual grande de mulheres que sofreram de violência psicológica, física ou sexual estavam fazendo uso desses medicamentos, demonstrando o desequilíbrio que foi causado por conta da violência sofrida (Leite *et al.*, 2016).

De acordo com Silva Júnior *et al* (2021), com o aumento da violência física ou sexual, a probabilidade de as mulheres que sofreram com violência cometerem atos suicidas também aumentou, tornando ainda mais complexo esse quadro, a violência psicológica e moral influenciou negativamente a ideia de cometer algo contra a própria vida. Essas circunstâncias estão relacionadas com a violência dos parceiros na relação com as mulheres no ambiente íntimo e de seu lar.

A violência que a mulher sofreu com parceiro em sua vida íntima causaram problemas de saúde mental como depressão e ansiedade. Em uma pesquisa obteve os seguintes resultados, em relação a incidência dos transtornos mentais comuns foi de 44,6% entre as mulheres que relataram violência nos últimos 12 meses e de 43,4% nas que relataram violência nos últimos sete anos. Os transtornos mentais mantiveram-se associados à violência psicológica nos últimos 12 meses, (e sete anos, respectivamente), mesmo na ausência de violência física ou sexual (Franklin; Ludermir, 2017).

Em outro estudo, as mulheres relataram que por terem vivido situação de violência psicológica, o surgimento de depressão aumentou cerca de 123%. As medidas preventivas são essenciais para um tratamento adequado de proteção da saúde mental dessas mulheres (Oliveira *et al.*, 2017).

Segundo Pereira *et al.* (2020), os resultados negativos para as mulheres que sofrem de violência doméstica são o medo intenso, desamparo e desespero que afeta sua autoestima. A violência acontece em ciclos que alternam entre as agressões e períodos de reconciliação aparente, deixando a vítima confusa e dependente psicologicamente, e com a sequência dos fatos, poderá causar profundos problemas emocionais.

A violência que as mulheres sofrem de forma contínua no ambiente de seu lar onde deveria haver segurança e proteção, pode desencadear situações psicológicas complexas como o transtorno de estresse pós-traumático afetando de forma muito incisiva a vida dessas mulheres em todos os aspectos de sua vida (Souza *et al.*, 2021).

De acordo com Oliveira e Silva (2022), a violência doméstica pode causar um trauma nas vítimas gerando uma sensação de descontrole de sua vida, produzindo graves sintomas de ansiedade, e o transtorno de estresse pós-traumático aparece com sensações de pesadelos, e vigilância constante, de flash de memória que se repetem o tempo todo. A vítima trava uma luta constante, um sentimento de fuga e ao mesmo tempo perde as forças para lutar, deixando a mente e o corpo em alerta sempre.

Outro transtorno que pode ocorrer é o transtorno de ansiedade generalizada, que pode afetar as vítimas com sintomas de preocupações excessivas com seus filhos, com sua segurança, e a sensação de perigo constante, que de fato poderá acontecer algo mais grave diante do quadro de violência que foi instalado em seu lar. Esse sentimento de alerta constante ocorre devido a não ter como prever que novos episódios de violência possam acontecer, causando falta de concentração, irritabilidade, insônia etc. (Schönhofen *et al.*, 2020).

Segundo Barros *et al.* (2020), nesse contexto de violência dentro do seio familiar, um fator que afeta a saúde psicológica é a depressão, que acompanha sentimentos de tristeza, baixa autoestima e falta de esperança. O abuso contínuo da violência, afeta a mulher com a falta de capacidade de superação, tornando-a prisioneira de seus pensamentos, sentimentos de inutilidade, causa isolamento social que muitas vezes é imposta pelo agressor, deixando a vítima prisioneira em sua própria casa.

Em uma consulta médica, as mulheres vítimas de violência podem receber um parecer clínico de que as agressões físicas desencadeiam problemas psicossomáticos que podem gerar graves problemas psicológicos e as violências de ordem moral se transformam em sociais. E aparecem muitos sintomas que afetam a dignidade da mulher como: crises de pânico, fobias, palpitações, pesadelos, problemas digestivos, baixa autoestima, medo, complexo de inferioridade, insônia, distúrbios alimentares e vergonha. A vítima passa por esses distúrbios e infelizmente poderá seguir por caminhos mais complexos como o uso de drogas, uso de medicamentos que possam causar sensação de anestesia, isolamento social e até mesmo em uma situação extrema o suicídio (Brito *et al.*, 2020).

Segundo Oliveira e Silva (2022), diante de um quadro de violência constante que as mulheres passam em seu próprio lar com parceiros que deveriam proteger e dar segurança, essas situações poderão desencadear problemas psiquiátricos muito sérios, com maior

vulnerabilidade a condições psicopatológicas nesse ambiente intrafamiliar. Essas vítimas procuram as unidades de saúde assiduamente para tratar de sua saúde como consequência dos diversos tipos de violências sofridas, porém a violência psicológica é mais difícil de ser compreendida pela própria mulher, e justamente é a que mais os agressores utilizam.

Diante desse quadro, no qual o contexto inclui as mulheres que são vítimas de violência, cabem algumas reflexões sobre a atuação de práticas profissionais que sejam direcionadas para a prevenção e a importância de gerar um ambiente que possa levar ao bem-estar, enfrentar as consequências imediatas e compreender o que poderá causar nessas vítimas de maneira mais prolongada (Oliveira; Silva, 2022).

Segundo Machado *et al.* (2020), com o aumento cada vez maior de mulheres vítimas de violência, surge a necessidade de um acompanhamento multiprofissional que possa dar um suporte adequado, e um deles é a assistência psicossocial. O psicólogo pode atuar junto a esses profissionais fazendo uma intervenção de apoio às vítimas procurando reduzir os impactos emocionais e fortalecendo o bem-estar dessas mulheres.

As mulheres quando buscam ajuda, imaginam que os profissionais podem retirá-las dessa situação de violência em que estão passando. Porém, ainda mais importante é que elas querem ser ouvidas e acolhidas com empatia para que possam se fortalecer e lutar contra a situação que estão passando, e essa ajuda é fundamental para reerguer essas mulheres.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve por objetivo realizar a análise da eficácia das medidas protetivas às mulheres vítimas de violência doméstica em casos de riscos iminentes à integridade física ou psicológica, através da proteção estatal são concedidas à vítima medidas que visam assegurar a efetividade e uma punição mais severa ao agressor. A violência doméstica contra a mulher é um problema de nível mundial e está presente na sociedade a muito tempo. No Brasil, apesar da Constituição Federal de 1988 prever em seu artigo 226, § 8º, a elaboração mecanismos que visam coibir a violência doméstica, o país segue liderando rankings globais de violência letal contra as mulheres.

A Lei Maria da Penha criou ferramentas que podem dar um suporte melhor às mulheres, mas ainda há um extenso caminho a ser percorrido para que, de fato, a violência contra a mulher seja erradicada. Sabe-se que a violência deixa um legado intenso de cicatrizes e marcas nas mulheres, além de desestruturar a instituição familiar, gerando um padrão repetitivo desse tipo de violência, no sentido de que a violência intrafamiliar vivida por crianças, durante sua

infância, influencia diretamente nos padrões familiares futuros, na medida em que recria o modelo de pai vivenciado no exercício de sua paternidade.

Embora os avanços jurídicos e socioculturais que a mulher conquistou sejam evidentes, como a Lei Maria da Penha, ainda se vive sob resquícios de um modelo machista baseado no poder pátrio, em que homens utilizam de violência psicológica ou física para se impor ou colocarem a mulher em papel de submissão.

A partir de então, com base na proposta das medidas protetivas de urgência positivadas e descritas pela Lei Maria da Penha e sua aplicabilidade, investigou-se sua real eficácia. Concluiu-se que tais ações ainda se mostram insuficientes para prevenir e combater a reincidência da violência contra as mulheres. Mesmo amparadas, muitas mulheres voltam a ser agredidas pelos mesmos algozes de antes, tendo alguns destes agressores reincidentes nesse crime.

Desse modo, conclui-se que as leis, ainda, são ineficazes quando se trata da punibilidade da violência doméstica e intrafamiliar no Brasil e o descumprimento das medidas protetivas são causas que potencializam a ocorrência da reincidência. Dessa maneira, há que assegurar a responsabilização dos agressores (efeito punitivo), além de continuar fornecendo amparo psicológico qualificado para que não voltem a reincidir (efeito pedagógico).

REFERÊNCIAS

AMARIJO, C. L., et al. Relações de poder nas situações de violência doméstica contra a mulher: tendência dos estudos. **Revista Cuidarte**. 2021. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.15649/cuidarte.1052>. Acesso em: 06 de set. 2025.

BARROS, M. B. DE A. *et al.*. Relato de tristeza/depressão, nervosismo/ansiedade e problemas de sono na população adulta brasileira durante a pandemia de COVID-19. **Epidemiologia e Serviços de Saúde**, v. 29, n. 4, p. e2020427, 2020. Disponível em: SciELO Brasil - Relato de tristeza/depressão, nervosismo/ansiedade e problemas de sono na população adulta brasileira durante a pandemia de COVID-19 Relato de tristeza/depressão, nervosismo/ansiedade e problemas de sono na população adulta brasileira durante a pandemia de COVID-19. Acesso em: 15 de set. 2025.

BRITO, Joana Christina de Souza; EULALIO, Maria do Carmo; JUNIOR, Edivan Gonçalves da Silva. A Presença de Transtorno Mental Comum em Mulheres em Situação de Violência Doméstica. **Contextos Clínic**, São Leopoldo, v. 13, n. 1, p. 198-220, abr. 2020. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-34822020000100011&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 24 set. 2025.

CHAGAS, Elisângela Rodrigues; OLIVEIRA, Fernando Virgílio Albuquerque de; MACENA, Raimunda Hermelinda Maia. Mortalidade por violência contra mulheres antes e durante a pandemia de Covid-19. Ceará, 2014 a 2020. **Saúde em Debate**, [S. l.], v. 46, n. 132 jan-mar, p. 63–75, 2022. Disponível em: <https://revista.saudeemdebate.org.br/sed/article/view/5933>. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002). Código Civil. (Brasil, 2002, p. 1)

BRASIL. Lei nº 10.455, de 13 de maio de 2002. Modifica o parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano CXL, n. 91, p. 4, 14 maio 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110455.htm. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. **Código Civil quadro comparativo 1916/2002**- Brasília: Senado Feral, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2003. ISBN: 85- 7018-226-0.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 set. 2023. _____. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 21 set. 2025.

BUENO, Samira et al. **Femicídios em 2023**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: [anuario-2023-texto-07-o-crescimento-de-todas-as-formas-de-violencia-contra-a-mulher-em-2022.pdf](#). Acesso em 26 de setembro de 2025.

DIAS, Paula Regina Pereira dos Santos Marques. **A violência doméstica e familiar contra a mulher e a efetividade da Lei Maria da Penha na justiça:** uma análise da aplicação das medidas protetivas de urgência na cidade de Imperatriz-MA. 2014. 176 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2014. Disponível em: <https://tede2.pucgoias.edu.br/handle/tede/2705>. Acesso em: 26 set. 2025.

FERNANDES, Wander. **Linha do tempo:** direitos das mulheres na legislação brasileira. Salvador: Jusbrasil, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/linha-do-tempo-direitos-das-mulheres-na-legislacao-brasileira-e-na-jurisprudencia-do-stf-cnj-e-stj/1776438470>. Acesso em 10 out. 2025

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón:** teoría del garantismo penal. Madrid: Trotta, 2000.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... posso contar.** 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **'Meu sofrimento se transformou em luta'**, diz Maria da Penha sobre 10 anos da lei que leva seu nome. Geledés - Instituto da Mulher Negra, São Paulo, 4 ago. 2016. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/meu-sofrimento-se-transformou-em-luta-diz-maria-da-penha-sobre-10-anos-da-lei-que-leva-seu-nome/>. Acesso em: 20 de set. 2025.

GOMES, Antônio C.; NADER, Michele. A violência familiar contra a mulher e o tratamento do agressor por meio de métodos psicoterapêuticos. **Revista UNIFAMMA**, Maringá, v.13, n.2, 2015.

IPEA; FBSP. **Atlas da violência.** Brasília, DF; IPEA; FBSP, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/artigo/250/atlas-da-violencia-2023>. Acesso em: 10 set. 2025.

LEITE, F. M. C., Silva, A. C. A., Bravim, L. R., Tavares, F. L., Primo, C. C., & Lima, E. D. F. A. (2016). Mulheres vítimas de violência: percepção, queixas e comportamentos relacionados à sua saúde. **Rev. enferm.** UFPE on line, 4854-4861. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/revistaenfermagem/article/view/11265/12895>. Acesso em: 10 agos. 2025.

LEMOS, Rafael Cavalcante. **Lei Maria da Penha e ação penal no caso de lesão corporal leve.** Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/46/181/ril_v46_n181_p339.pdf. Acesso em: 21 out. 2025.

LIMA, Carolina. Medidas protetivas e o ciclo da violência doméstica: limites da atuação do Estado. **Revista de Direito da Violência de Gênero**, Salvador, v. 6, n. 2, p. 43-60, 2021.

LIMA, Mercedes. **O Sistema punitivista.** [S. l.]: Migalhas, 8 abr. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/343165/o-sistema-punitivista>. Acesso em: 10 de set. 2025.

MACHADO, Andrezza Souza Martinez; BHONA, Fernanda Monteiro de Castro; LOURENCO, Lélío Moura. **Intervenção com mulheres vítimas de violência doméstica:**

uma revisão bibliométrica. *Pesqui. prá. psicossociais*, São João del-Rei , v. 15, n. 1, p. 1-12, mar. 2020. Disponível em:
https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1809-89082020000100013. Acesso em 10 agos. 2025.

MENDONÇA, M. F. S. D., & Ludermir, A. B. (2017). Violência por parceiro íntimo e incidência de transtorno mental comum. **Revista de Saúde Pública**, **51**, **32**. Oliveira, A. S. L. A. D., Moreira, L. R., Meucci, R. D., & Paludo, S. D. S. (2021). Violência psicológica contra a mulher praticada por parceiro íntimo: estudo transversal em uma área rural do Rio Grande do Sul, 2017. *Epidemiologia e serviços de saude*, *30*, e20201057. Disponível em:
<https://www.scielo.org/article/rsp/2017.v51/32/pt/>. Acesso em: 07 de set. 2025.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. 48 p.

OLIVEIRA, Thalita Netto de. **Lei Maria da Penha e suas implicações na atualidade**. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Presidente Antônio Carlos. Barbacena, 2011. Disponível em: <https://ri.unipac.br/repositorio/wp-content/uploads/tainacan-items/282/187276/THALITA-NETTO-DE-OLIVEIRA-LEI-MARIA-DA-PENHA-E-SUAS-IMPLICACOES-NA-ATUALIDADE-DIREITO-2011.pdf>. Acesso em: 20 de agos. 2025.

OLIVEIRA, R. R. R.; ROSSO, M. L. **Violência doméstica contra as mulheres e as consequências psicológicas: uma revisão da literatura**. 2022. Disponível em:
<https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/ebec3b53-cd74-4d56-a164-ccb1c3bb405c/content>. Acesso em: 07 set. 2025.

PEREIRA, A. S., SANTOS, L. M., OLIVEIRA, R. C. **Impactos Psicológicos da Violência Doméstica: Uma Revisão Atualizada**. *Psicologia Brasileira*, v.30, 2020.

RAMOS, Karina Almeida. **A (in)efetividade das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha: um estudo no Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ouro Preto/MG**. 2018. 63 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2021. Disponível em:
<https://monografias.ufop.br/handle/35400000/6004>. Acesso em: 20 de ago. 2025

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADC: 19 Distrito Federal**, Relator: Min. Marco Aurélio, Data de Julgamento: 09/02/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Acórdão Eletrônico DJe-080 DIVULG 28-04-2014 PUBLIC 29-04-2014. Acesso em: 10 de set. 2025.

SANTOS, L. M., SOUZA, M. F., LIMA, J. P. **A Relação Terapêutica na Intervenção Psicológica com Mulheres Vítimas de Violência Doméstica**. *Psicologia em Pesquisa*, v. 14, 2020.

SCHÖNHOFEN, F. DE L. *et al.*. **Transtorno de ansiedade generalizada entre estudantes de cursos de pré-vestibular**. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/jbpsiq/a/VdTHcWdPwcst8PbknQM7RTC/?format=html&lang=pt>. Acesso em 20 de set. 2025.

SILVA, Diovana Machado; SOARES, Évelin Fernanda; ALLEBRANDT, Lúcia Inês. A educação como principal meio de prevenção da violência contra a mulher. **Revista Seminário Internacional de Alfabetização**, [S. l.], 2019. Disponível em: <https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/alfabetizacao/article/view/8641>. Acesso em 15 de out. 2025.

SILVA, Jaceguara Dantas. **Um retrato da violência contra as mulheres no Brasil**, [S. l.]: Agência Patrícia Galvão, 2020. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/um-retrato-da-violencia-contra-as-mulheres-no-brasil-por-jaceguara-dantas-da-silva/>. Acesso em 20 ago. 2025.

SILVA Júnior, F. J. G., de Souza Monteiro, C. F., Carvalho, J., Sales, S., Costa, A. P. C., Teixeira, M. I. R., & de Sousa Santos, C. A. P. (2021). Ideação suicida em mulheres e violência por parceiro íntimo [Suicidal ideation in women and intimate partner violence][Ideación suicida en mujeres y violencia de pareja]. **Revista Enfermagem UERJ**, 29, e54288-e54288. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/enfermagemuerj/article/view/54288>. Acesso em 19 de out. 2025.

SILVA, C. A. S. O; PAULINO, P. R. V. **Violência doméstica contra a mulher: olhares da psicologia e intercessão com a dimensão espiritual/ religiosa**. Cadernos de Psicologia, Juiz de Fora, v. 3, n. 6, p. 804-825, jul./dez. 2021 – ISSN 2674-9483. Disponível em: <https://seer.uniacademia.edu.br/index.php/cadernospsicologia/article/view/3197>. Acesso em: 05 de out. 2025

SIMPATIA, Tião. **A Lei Maria da Penha em Cordel**. Disponível em: <https://www.al.ce.gov.br/publicacoes-inesp/downloads/pelo-id/974>. Acesso em: 15 set. 2025.

SOUZA, Beatriz P.; SANTOS, Jurandir J. **Violência doméstica –Lei “Maria da Penha”:** Solução ou mais uma medida paliativa? Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”. Faculdade de Direito de Presidente Prudente. Presidente Prudente/ SP, 2009.

SOUZA, T. M. C.; REZENDE, F. F. **Violência contra mulher: Concepções e Práticas de Profissionais de Serviços Públicos**. *Estudos Interdisciplinares em Psicologia*, Londrina, v. 9, n. 2, p. 21-38, 2021. Disponível em: <https://pepsic.bvsalud.org/pdf/eip/v9n2/a03.pdf>. Acesso em: 30 set. 2025.

Visível e invisível [livro eletrônico]: **A vitimização de mulheres no Brasil**. - 5. ed. -- São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. PDF. Disponível em: <relatorio-visivel-e-invisivel-5ed-2025.pdf>. Acesso em: 22 de out. de 2025.